



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13907.000409/2003-15
Recurso nº 140.665 Embargos
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.844
Sessão de 27 de junho de 2008
Embargante GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA
Interessado 1ª TURMA DA DRJ DE CURITIBA/PR.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - Não configuradas as hipóteses de obscuridade, dúvida contradição ou omissão, previstas no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, rejeitam-se os embargos interpostos.
Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração e manter a decisão recorrida em todos os seus termos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

No julgamento do Recurso Voluntário de fls. 502/549, conforme Voto manifestado em sessão de julgamento, esta Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, por meio do Acórdão 101-95.741, em sessão de 22.09.2006, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida afastou a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte de incompetência do auditor-fiscal para a execução de auditoria fiscal, sob o fundamento de que é desnecessária a habilitação profissional de contador, conforme entendimento pacificado através da Súmula 08 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento por homologação. No caso, o fato gerador do tributo ocorrerá em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Considerando o fato gerador mais remoto, ocorrido em 31.12.1998, o Fisco dispunha do prazo de cinco anos para efetuar o lançamento, ou seja, até 31.12.2003. Tendo o lançamento ocorrido em 18.12.2003, afastou a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte.

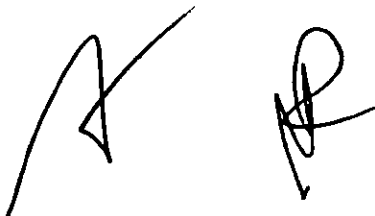
Manteve a aplicação da multa de ofício, por estar em consonância com a legislação vigente. Afirmou que a atividade do lançamento é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Acrescentou que o princípio constitucional do não-confisco não se aplica às penalidades por infrações, mas tão somente aos tributos.

Por fim, manteve a aplicação dos juros à taxa Selic, suscitando a Súmula 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A contribuinte, apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, às fls. 582/587, sob o fundamento de que houve omissão na apreciação dos argumentos da contribuinte no sentido de que as auditorias fiscais são tarefas privativas de contadores legalmente habilitados, de acordo com o Decreto-lei nº 9.295/46, e a ofensa ao princípio da legalidade e exercício ilegal da profissão.

Alegou, ainda, que a decisão recorrida não se manifestou sobre o caráter confiscatório da multa de ofício e a ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte afirmou que houve omissão na apreciação de seus argumentos relativos à impossibilidade das auditorias fiscais serem efetuadas por auditor fiscal sem qualificação profissional de contador.

Da análise da decisão recorrida, a referida preliminar de nulidade foi rejeitada, sob o fundamento da Súmula 08 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que dispõe nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

De acordo com o art. 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes – RICC, as decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos, serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

A elaboração da auditoria fiscal por auditor da Receita Federal do Brasil, sem a qualificação profissional de contador, é matéria pacífica no Conselho de Contribuinte, sendo, inclusive, objeto de Súmula pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Os argumentos apresentados pela contribuinte não têm o condão de afastar a sua aplicabilidade ao caso concreto, haja vista se tratar de norma cogente no julgamento do processo administrativo.

Dessa maneira, considerando que a controvérsia apresentada pela contribuinte já foi objeto de Súmula perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, frise-se, de aplicação obrigatória pelo Conselho, a indicação do seu enunciado é bastante para fundamentar o indeferimento do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Nesse sentido, o § 2º do art. 53 do RICC determina que será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Assim, tendo a decisão recorrida afastado a preliminar suscitada pelo contribuinte sob amparo de Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a transcrição do enunciado nela constante, os embargos apresentados devem ser rejeitados, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Com relação à multa de ofício aplicada, os argumentos da contribuinte igualmente não devem prosperar. Às fls. 574 da decisão recorrida, a autoridade julgadora esclareceu que a penalidade aplicada está em consonância com a legislação vigente, não sendo possível à autoridade administrativa afastar sua aplicação, por se tratar o lançamento de atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, em conformidade com o art. 142 do CTN.

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem empresa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa maneira, considerado a previsão legal da aplicação da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício, é dever da autoridade lançadora aplicá-la. Nem mesmos os princípios constitucionais invocados pela Contribuinte autorizam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente, tendo em vista (i) ser a apreciação da legalidade/constitucionalidade matéria de apreciação restrita ao âmbito do poder judiciário; (ii) ser o lançamento atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional; e (iii) a ausência de norma expressa que autorize a abstenção da aplicação da penalidade pela autoridade administrativa.

Adicionalmente, a decisão recorrida esclareceu que o princípio da não confisco era direcionado ao legislador, afirmando, ainda, que não se aplicaria às penalidades por infrações, mas tão somente aos tributos.

Dessa maneira, observa-se que a decisão recorrida afirmou de forma clara e precisa as razões pelas quais manteve a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, quais sejam, (i) a previsão legal da penalidade; (ii) a ausência de norma isentiva em benefício do contribuinte; e (iii) a impossibilidade de afastar a aplicação da norma, por ser o lançamento atividade vinculada; razão pela qual entendo que os embargos não devem ser acolhidos.

Ademais, a Súmula 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento de que a esfera administrativa não é competente para se pronunciar acerca da constitucionalidade das leis.

Isto posto, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos de declaração apresentados, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

